



COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

PARECER Nº 023 /19 – COSMAM

**Tomba o imóvel conhecido como Armazém A7,
localizado no Cais Mauá.**

Vem a esta Comissão, para parecer, a proposição em epígrafe, de autoria dos vereadores Sofia Cavedon, Adeli Sell, Engenheiro Comassetto, Jussara Cony, Mario Manfro, Rodrigo Maroni, Cláudio Janta, Fernanda Melchionna, Marcelo Sgarbossa, Prof. Alex Fraga e Tarciso Flecha Negra.

Vislumbra-se que a Procuradoria apresentou parecer prévio, fls. 09, no qual não apontou óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria. Tão logo, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, fls. 11 a 15, emitiu parecer, no qual divergiu e bem fundamentou a existência de óbice de natureza jurídica. A CCJ, então, expressa que o tombamento é ato administrativo típico Poder Executivo, regulamentado em Porto Alegre por intermédio da Lei Complementar Nº 275/1992.

Houve contestação por parte dos vereadores propositores, momento em que a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ – emitiu novo parecer, fls. 25 a 30, expressando, por derradeiro, que falece competência ao Poder Legislativo aos atos de decretação de tombamento.

Cabe salientar que os pareceres da Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do Mercosul – Cefor –, às fls. 32; da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e da Juventude – Cece –, às fls. 62; da Comissão de Defesa do Consumidor, Direitos Humanos e Segurança Urbana – Cedecondh –, fls. 65, opinam pela rejeição do projeto.

Opina a Cuthab, fls.52, pela aprovação do projeto.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1408/16

PLL Nº 134/16

Fl. 2

PARECER Nº 023 /19 – COSMAM

Consta, ainda, às fls. 60, manifestação do então Prefeito em exercício, Sr. Gustavo Paim, que se calcando no princípio da separação dos poderes, opina pela rejeição do projeto.

É breve o relatório.

No mérito, respeita-se a intenção dos autores, mas é de se destacar o exposto pela CCJ, que, após farta jurisprudência e doutrina, diz ser o tombamento ato privativo do Poder Executivo. Assim, tem-se que não compete a este Legislativo a análise técnica dos aspectos histórico-culturais dos imóveis, muito menos condicionar a avaliação desses pelo Executivo.

Quanto ao tombamento, merece destaque as palavras de José dos Santos Carvalho Filho, que diz:

"O tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Trata-se de atividade administrativa, e, não, legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo, no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de modo que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha a forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo" (Manual de direito administrativo. 22. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 764)

Logo, o tombamento é ato administrativo constitutivo por meio do qual a Administração Pública reconhece, após análise técnica, que determinado bem se enquadra nos pressupostos constitucionais e legais de que determinado bem deve ser conservado. Dito reconhecimento compete ao Poder Executivo, não sendo outro o entendimento dos Tribunais, visto ser dever da Administração Pública observar ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 1408/16
PLL Nº 134/16
Fl. 3

PARECER Nº 023 /19 – COSMAM

Desse modo, analisando o projeto, observa-se que o mesmo enseja a pretensão de executar ato administrativo próprio do Poder Executivo e, assim, incorrer em violação ao princípio da separação dos poderes.

Portanto, este parecer da Comissão de Saúde e Meio Ambiente conclui pela **rejeição** do projeto de Lei.


Sala de Reuniões, 4 de abril de 2019.


Vereador Neltir Tessaro,
Relator

Aprovado pela Comissão em 09-04-2019


Vereador Andre Carús – Presidente


Vereador Hamilton Sossmeier


Vereador José Freitas – Vice-Presidente


Vereador Paulo Brum

Vereador Aldacir Oliboni